



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.958 - RS (2013/0187617-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA AGROLATINA DE ÁLCOOL E DERIVADOS
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER REGULAMENTAR. ÁLCOOL LÍQUIDO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO RDC 46/2002.

1. A Anvisa tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e de comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Nesse sentido: AgRg no AREsp 46.340/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 16.3.2012.

2. A edição da Resolução 46/2002 da Anvisa em nada viola os artigos 6º e 7º da Lei 9.782/1999. Ao contrário, o referido ato normativo derivado atende integralmente àqueles comandos legais, porque inserto na competência da Anvisa de estabelecer proibições e restrições que repercutam na esfera de direitos das pessoas jurídicas e físicas sujeitas à sua atuação administrativa.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.958 - RS (2013/0187617-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA AGROLATINA DE ÁLCOOL E DERIVADOS
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 602-605, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega:

Isso significa dizer que não basta afirmar ou negar genericamente se a ANVISA pode ou não editar atos normativos, mas avaliar se a ANVISA poderia ter emitido a Resolução 46/02, bem como se a proibição nela contida atende ao princípio da proporcionalidade,

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.958 - RS (2013/0187617-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* registrou:

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo foi proferida a seguinte decisão:

Assim consta da decisão agravada:

Para que possam ser antecipados os efeitos da tutela pretendida pela autora, é preciso que o juiz, à luz da prova inequívoca acostada aos autos, convença-se da verossimilhança das alegações. É o que prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não encontro qualquer evidência de que a ré ANVISA esteja atuando fora dos limites da constitucionalidade ou legalidade. Ao contrário, todo o constante dos autos até o momento dá conta, ao menos em sede de cognição sumária, da legitimidade e correção da atuação da ré ANVISA no exercício de sua função fiscalizadora.

Assim prescrevem os artigos 196 e 197 da Constituição Federal:

'Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.' 'Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.' (grifos meus) No cumprimento da atribuição constitucional que recebeu, a União criou, por meio da Lei nº 9.782/1999, a ANVISA, autarquia de regime especial com a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, nos moldes do disposto no artigo 6º da Lei:

'Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e de comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras.' (grifei).

Por sua vez, assim dispôs o artigo 7º da Lei nº 9.782/1999:

'Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

(...) XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.' E exatamente para bem cumprir sua missão constitucional e legal, é que a ré ANVISA editou a Resolução nº 46/2002, que implementou e regulou a comercialização de álcool na forma GEL. Cumpre ressaltar, até porque de fato notório se trata, que a edição da referida resolução se deu somente depois de levada a efeito consulta pública (Consulta Pública nº 77/2001) e à luz de dados levantados pela Sociedade Brasileira de Queimaduras acerca dos graves e constantes acidentes que ocorriam no Brasil em decorrência das facilidades na comercialização e aquisição de álcool etílico na forma líquida.

Pois bem, o direito ao exercício de qualquer atividade econômica encontra limite na constituição e na lei, no caso em exame, no dever do Estado/direito à saúde das pessoas/consumidores que adquirem produtos à base de álcool em estabelecimentos comerciais, por falta atendimento às exigências postas justamente para garantir sua segurança/saúde.

É o que se depreende também do que diz a Constituição Federal acerca da ordem econômica e financeira, ao dispor acerca dos seus princípios gerais no art. 170:

'Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) V - defesa do consumidor;

(...).' (grifei)

De fato, é esse o entendimento do STJ sobre o tema. A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

I - É assente o entendimento neste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de rever em sede especial a satisfação dos requisitos de antecipação de tutela, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória já soberanamente apreciada pelas instâncias ordinárias. Incidência do enunciado sumular nº 7/STJ.

II - Ademais, registre-se que o acórdão recorrido esposou entendimento que se afina com o desta Corte Superior, no sentido de que a Taxa em comento, instituída pela Lei n. 9.782/99, tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA para promover a proteção da saúde pública, por meio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Precedente: REsp nº 620.863/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2004.

III - Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 46.340/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2012- grifei).

Conforme parecer do Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo:

A edição da Resolução 46/2002 da ANVISA em nada viola os artigos 6º e 7º da Lei 9.782/1999. Ao contrário, o referido ato normativo derivado atende integralmente àqueles comandos legais, porque inserto na competência da ANVISA de estabelecer proibições e restrições que repercutam na esfera de direitos das pessoas jurídicas e físicas sujeitas à sua atuação administrativa.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0187617-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.389.958 / RS

Números Origem: 50005212220124047005 PR-50005212220124047005 TRF4-50061504020124040000

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGROLATINA DE ÁLCOOL E DERIVADOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD
RECORRIDO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA AGROLATINA DE ÁLCOOL E DERIVADOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.